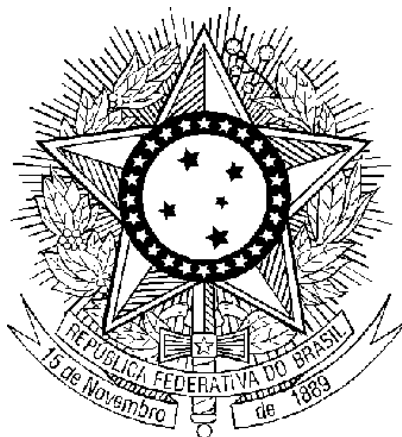




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.254, DE 2002

(Do Sr. Neuton Lima)

Dispensa o pagamento de tributos, contribuições, multas e juros de mora nas condições que estabelece.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CCJR (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002**(Do Sr. Neuton Lima)**

Dispensa o pagamento de tributos, contribuições, multas e juros de mora nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensada do pagamento de tributos e contribuições, e das multas e juros de mora sobre eles incidentes, a pessoa jurídica que tenha cessado suas atividades até 30 de setembro de 2002, desde que obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – movimento de vendas ou de prestação de serviços no ano imediatamente anterior à cessação das atividades, em importância não superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – prova de regularização da cessação de atividades perante a administração tributária municipal.

Art. 2º A pessoa jurídica entregará a qualquer órgão da Secretaria da Receita Federal – SRF declaração relativa ao inciso I e cópia da certidão prevista no inciso II do art. 1º, a fim de que esses dados sejam cadastrados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo supre a falta da baixa da inscrição e retira, de imediato, o contribuinte do cadastro de empresas omissas ou inaptas.

Art. 3º A renúncia anual de receita, decorrente do disposto no art. 1º desta Lei, será apurada pelo Poder Executivo mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fato inusitado vem acontecendo com pequenos comerciantes e prestadores de serviço. Vencidos pelas vicissitudes de nossa economia, pelos pacotes econômicos quase sempre recessivos, pela elevação sufocante dos tributos, pela redução da capacidade financeira da população, pelo desemprego, essas pessoas jurídicas de há muito se vêem impossibilitadas de continuar tocando seus negócios. São obrigadas a cessar suas atividades em clima, para elas, de desesperança e de desnorreamento quanto ao seu futuro.

Numa tal situação é até natural que não procurem a administração tributária federal para requerer a devida baixa da inscrição, mesmo porque esses órgãos se encontram, quase sempre, em locais afastados de seus estabelecimentos. A correção de seus propósitos muitas vezes é comprovada pela regularização fiscal procedida junto à Fazenda municipal, sempre próxima do local do estabelecimento em que exercidas as atividades cessadas. Há até os que imaginam, já que se trata de pessoas de poucos conhecimentos, que a regularização perante o Fisco municipal é toda a obrigação que deve cumprir o contribuinte que desiste de seu negócio.

Essa situação de irregularidade perante o Fisco federal vem acarretando, ao longo dos anos, uma série de aborrecimentos e de entraves a essas pessoas físicas, pois são incluídas, automaticamente, nos cadastros de inaptas e omissas da Secretaria da Receita Federal, com graves conseqüências para suas vidas privadas no momento em que necessitam de uma certidão negativa de débitos tributários.

Para resolver esse problema de uma vez por todas, estamos apresentando projeto de lei que possibilita a regularização da situação tributária

dessas pessoas. Na proposta, tivemos o cuidado de limitar as pessoas beneficiadas a aquelas que não movimentaram mais de R\$ 120.000,00 no ano anterior à cessação de suas atividades e à apresentação de prova de regularização perante o Fisco municipal.

Esses dois documentos serão os únicos necessários para que a Secretaria da Receita Federal retire o requerente de seus cadastros de omisso e inapto.

Esse projeto representa pequeníssima perda de receita, pois beneficia contribuintes de ínfima movimentação e de péssima situação financeira, e que há muito desistiram de prosseguir com atividades econômicas próprias. Certamente, não têm condições de pagar, nem o Estado conseguirá nada deles cobrar.

Apesar do elevado interesse social de nosso projeto, deve-se reconhecer que, ao menos em teoria, ele apresenta a possibilidade de perda de receita. Há necessidade, portanto, de cumprir o que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com esse propósito, o projeto aproveita, em seu art. 3º, o exemplo dado pela Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (última edição) – que concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda – e pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que concede benefício fiscal mediante redução da receita do IPI. Ambos os diplomas legais regulamentam a forma de compensar a queda de receita.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que será ele aprovado por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Neuton Lima

20866102-101

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....
.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art.153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....
.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art.10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art.65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

.....
.....
.....
.....

LEI Nº 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS INCIDENTES SOBRE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.202-2, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no "caput":

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
